

I — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º — Farão jus ao abono de que trata o "caput" deste artigo os funcionários e/ou servidores:

1. integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

2. integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

3. integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assitente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

4. integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

5. integrantes do Quadro do Magistério, de que trata a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

6. integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

7. integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

8. integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

9. integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

10. componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

11. componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

12. integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

13. integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

14. a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.787, de 14 de julho de 1983;

15. a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.788, de 14 de julho de 1983;

16. que optaram por sua permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

17. que optaram pelas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

18. que optaram pela legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

19. pertencentes aos Quadros das Secretarias da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e ao Quadro do Tribunal de Justiça e não abrangidos no § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 2º — Para os docentes do Quadro do Magistério, o abono de que trata este artigo corresponderá ao valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por hora-aula.

§ 3º — Não farão jus ao abono de que trata este artigo os empregados de Empresas Públicas, Fundações mantidas pelo Poder Público e Universidades que estejam prestando serviços na Administração Centralizada e Autárquica e que percebam seus salários pelos órgãos de origem.

§ 4º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos, salários ou proventos e não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Artigo 4º — Sobre o valor do abono de que trata o artigo anterior não incidirão os descontos devidos ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE e ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 5º — A Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, passa a ser constituída de 53 (cinquenta e três) referências, na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 6º — A série de classes de docentes e as classes de Especialistas de Educação do Quadro do Magistério, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, mantidas a denominação e a Tabela, ficam com as referências inicial e final fixadas na conformidade do Anexo II, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos pelo disposto neste artigo serão apositados pelas autoridades competentes.

Artigo 7º — Os cargos de Assistente Técnico de Direção I, II e III, criados pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 4, de 6 de março de 1969, deverão ser providos, preferencialmente, por ocupantes do cargo mencionado no "caput" do referido artigo.

Parágrafo único — No provimento dos cargos de que trata este artigo será exigida experiência de, no mínimo, 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, respectivamente, em cargos da classe de Administrador ou em cargos de nível superior.

Artigo 8º — O disposto nesta lei aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 9º — O disposto nesta lei será computado:

I — no cálculo dos proventos dos inativos,

e II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida.

Artigo 10 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para

o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1991, ficando revogada a Lei nº 442, de 24 de setembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de abril de 1992.

ANEXO I

a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

ESCALA DE VENCIMENTOS - QUADRO DO MAGISTÉRIO

REF. GRAU	TABELA I - 40 HORAS SEMANAS					TABELA II - 30 HORAS SEMANAS					TABELA III - 20 HORAS SEMANAS				
	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
1	71.954,40	72.673,94	73.400,68	74.134,69	74.876,64	53.765,80	54.505,46	55.850,51	56.601,02	56.157,03	35.977,29	36.336,97	36.700,34	37.467,25	37.432,46
2	75.552,12	76.307,64	77.079,72	77.841,42	78.619,84	56.664,09	57.230,73	57.803,44	58.381,07	58.964,88	37.776,46	38.153,82	38.535,36	38.928,71	39.309,72
3	79.329,73	80.123,82	80.924,25	81.733,50	82.559,03	59.497,30	60.892,27	60.693,19	61.300,13	61.913,12	39.664,87	40.861,51	40.462,13	40.866,75	41.275,42
4	83.296,21	84.129,17	84.978,47	85.820,17	86.678,37	62.472,16	63.096,88	63.727,05	64.385,13	65.008,78	41.640,11	42.864,51	42.485,24	42.918,67	43.337,17
5	87.461,02	88.335,63	89.210,91	90.111,10	91.012,74	65.595,77	66.251,72	66.914,51	67.583,38	68.259,17	43.739,51	44.167,02	44.687,56	45.053,59	45.562,45
6	91.834,07	92.752,41	93.679,94	94.616,74	95.542,91	68.875,55	69.564,31	70.259,96	70.962,56	71.672,18	45.917,04	46.326,21	46.839,37	47.351,40	47.761,40
7	96.425,78	97.339,84	98.363,94	99.347,58	100.341,65	72.319,33	73.042,53	73.772,96	74.510,69	75.255,79	48.212,89	48.695,62	49.191,97	49.673,79	50.174,72
8	101.247,07	102.259,54	103.282,13	104.314,95	105.358,18	75.935,30	76.694,66	77.461,46	78.236,21	79.018,50	50.623,54	51.129,77	51.641,07	52.157,48	52.679,85
9	104.399,42	107.372,51	108.446,24	109.530,70	110.636,81	79.732,07	80.529,38	81.311,68	82.148,02	82.969,51	53.151,41	53.886,12	54.223,12	54.765,35	55.233,81
10	111.624,87	112.741,14	113.888,51	115.047,24	116.157,94	83.718,67	84.555,86	85.401,41	86.255,43	87.117,98	55.912,45	56.374,57	57.543,62	58.870,71	59.870,71
11	117.246,14	118.378,29	119.581,76	120.757,68	121.965,17	87.914,61	88.763,59	89.671,49	90.558,29	91.473,88	58.603,97	59.189,19	59.708,19	60.378,88	60.962,88
12	123.866,44	124.297,11	125.540,88	126.795,48	128.063,43	92.299,83	94.155,46	95.896,61	96.447,57	96.130,52	62.148,56	62.770,04</			